



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

DECISÃO**PROCESSO:** 23.0.000002329-9**ASSUNTO:** Recurso – Pregão Eletrônico nº 90011/2024**EMPRESA:** ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS E PERFIS LTDA**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto na segunda sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90011/2024 pela **ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS E PERFIS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 09.176.584/0001-25, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de módulos em estrutura metálica adaptados, tipo container, para implantação dos Econúcleos da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS nos municípios de Araguaçema, Arraias, Formoso do Araguaia e Ponte Alta do Tocantins.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº **06.086.435/0001-87**.

Em suas razões (c.v. 0897764), a recorrente alega em linhas gerais que:

“1. a empresa recorrida á havia sido declarada desclassificada pela comissão julgadora sob o seguinte fundamento:

empresa com impedimento de licitar vigente no sicaf. Vedação de participação expressa no edital subitem 3.6.4.

(...)

Complementa ainda, no sentido de que:

“2. A recorrente alega que foi julgada inabilitada de forma indevida a empresa ITP no chat:

19/06/2024 14:36:01 Fornecedor ITP INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS & PERFIS LTDA, CNPJ 09.176.584/0001-25 foi inabilitado. **Motivo: necessidade de retorno a fase de julgamento, em decorrência do teor da decisão do recurso em favor da empresa recorrente.** (GN)

(...)

3. empresa recorrida, a licitante deixou de apresentar os dois **BALANÇOS PATRIMONIAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA SEDE DA LICITANTE.**

(...)

4. a empresa recorrida não comprova por intermédio dos seus atestados ter executado no mínimo 130m2 de execução referente a estrutura modular de container adaptado.

(...)

5. a recorrida não apresentou certidão negativa municipal dentro da validade.

(...)

6. Por fim, a recorrida não apresentou a declaração exigida no edital.

(...)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que devem ensejar na INABILITAÇÃO da empresa recorrida, como medida de justiça. A fim de evitar alongar-se ainda mais sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela reforma da equivocada decisão que julgou habilitada a empresa recorrida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que as razões aqui apresentadas estão em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa atendimento aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, celeridade e economicidade.

Apreciando o recurso, a Comissão Permanente de Licitações conheceu do mesmo, mas, no mérito, porém indeferem-se os pedidos de desclassificação (c.v. 0899310). Na sequência, em observância ao disposto no artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

A Lei 14.133/2021, ao tratar de recursos em licitação na modalidade pregão, dispõe que:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

(...)

9: Da mesma forma, o edital de licitação também estabeleceu tais disposições em seu item

“9. DOS RECURSOS

9. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

(...)

9.4. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Conforme consta nos Relatórios de Julgamentos (c.v's – 0896630, 0896632 e Conforme consta nos Relatórios de Julgamentos (c.v's – 0895827 e 0895829), mais precisamente nas páginas 06 e 07, respectivamente, a recorrente manifestou sua intenção de recorrer durante a sessão pública do pregão, em atendimento à legislação aplicável, sendo registrados os prazos pertinentes na Decisão Pregoeiro (c.v. 0899310) conforme abaixo transcrito:

“A referida empresa manifestou intenção de recurso na segunda sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, depois do retorno à fase de julgamento, após provimento de recurso de empresa melhor classificada na sessão anterior, conforme registro em ata “19/06/2024 14:39:26”, “25/06/2024 08:53:17”, “17/05/2024 09:52:04” e “17/05/2024 10:16:37”, sendo encaminhada as razões e contrarrazões estando ambas disponibilizadas em sua íntegra no Portal desta DPE-TO.

Presentes os pressupostos recursais, verifica-se que a tempestividade é aferida automaticamente pelo próprio Sistema Comprasgov visto que não permite a postagem extemporânea, restando também presentes os requisitos da sucumbência e interesse, de modo que se conhece do recurso interposto.”

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa **BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 06.086.435/0001-87** (c.v. 0899118).

Apresentada as razões nos prazos legalmente estipulados, portanto, não há impedimento ao conhecimento da irresignação.

III – DA ANÁLISE /FUNDAMENTAÇÃO- DAS MATÉRIAS ALEGADAS

Inicialmente, a recorrente alega que a empresa melhor classificada deve ser inabilitada, ao argumento de que o Edital no subitem 3.6.4 é claro em impossibilitar a participação na licitação em decorrência de sanção, trazendo apanhado jurisprudencial para amparar a tese.

Ocorre que a empresa recorrida intencionou recursos, ofertando as razões, conforme carreado aos autos no evento (c.v. 0885493), tendo a recorrente apresentado contrarrazões naquele momento c.v. 0885497.

Nesse sentido, a pregoeira após consulta jurídica (c.v. 0890393) acerca do tema, proferiu decisão retornando à fase de julgamento (c.v. 0890748).

Frise-se que, nesse tema, as razões não merecem acolhida, haja vista que o Edital deve ser interpretado à luz da Lei 14.133/2021, contendo disposição expressa quanto a amplitude dos efeitos de decisão impeditiva de licitar.

O art. 156 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as sanções a serem aplicadas pelas infrações administrativas, já delinea em seu corpo a abrangência de tal penalidade, senão vejamos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[...]

*§ 4º A sanção prevista **no inciso III do caput deste artigo** será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.*

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Desta feita, à luz da nova legislação, verifica-se que a sanção de impedimento de licitar (inciso III, art. 156, Lei nº 14.133/2021), consiste na impossibilidade do licitante penalizado de participar de licitações ou celebrar contratos na esfera federativa em que foi aplicada a sanção. Logo, se a referida sanção for aplicada por uma autarquia municipal, a restrição estende-se aos órgãos e entidades municipais daquela localidade. Ao passo que, caso a sanção seja aplicada por ministério no âmbito da união, a sanção estende-se à Administração direta e indireta da União.

A recorrente ainda alegou que a sua inabilitação foi indevida, sustentando não ter sido “indicado qualquer fundamento plausível para tal inabilitação, não sendo a necessidade de retorno de fase um fundamento minimamente cabível”.

Porém, a argumentação não possui fundamento plausível, posto que a pregoeira titular efetivamente registrou circunstância de fato, sem a qual não é possível a materialização do retorno à fase, que ocorreu em razão da retratação por parte da pregoeira, após recurso interposto pela empresa BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA.

Após julgamento de um recurso, o sistema, atualmente, permite apenas a prática de novos atos após a “inabilitação” da empresa anteriormente aceita, sem que, contudo, efetivamente isto implique em algum demérito a tal participante. Pode-se cogitar de tratar-se de uma espécie de inabilitação anômala, pois nada tem a ver com os requisitos de habilitação da empresa inabilitada, sendo apenas instrumento necessário à materialização de novos atos.

Explicando de forma ainda mais didática, o sistema não permite a aceitação e habilitação de empresa melhor classificada, que teve recurso julgado, enquanto o participante posterior não for “inabilitado”. Ou seja, não é admitido pelo sistema a habilitação de duas empresas diferentes no mesmo item/grupo.

No que tange as alegações da recorrente acerca da recorrida não apresentar o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, não merece prosperar, pois, no caso em análise a Junta Comercial de São Paulo possui deliberação delegando aos cartórios civis atos inerentes à autenticação de livros comerciais, conforme se abstrai da Deliberação nº 3 – 70, de 27 – 5 -70, podendo ser acessada no próprio site da JUCESP.

Quanto à qualificação técnica, a recorrente sustenta ofensa ao disposto no subitem 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do Termo de Referência, alegando respectivamente que a recorrida não atendeu ao mínimo de 130m², nem trouxe as informações exigidas.

Por abranger o tema extremamente técnico, o setor correspondente desta DPE-TO manifestou que:

“Portanto o único atestado que preencheu todos os requisitos conforme edital foi o da DPE-MA, contudo os atestados da SOM TIME e ACE GUARACEMA apresentaram em sua descrição serviços compatíveis com o solicitado que permitiram identificar o objeto e mensurar suas áreas conforme informações apresentadas, algumas informações não constam no atestado conforme apresentado.”

Nesse sentido, constata-se que o Edital, mas especificamente no Subitem 8.14.1, prevê a possibilidade de abertura de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, vejamos:

“8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Calha mencionar ainda, o disposto na Lei 14.133/2021 quanto à possibilidade de diligencia, veja:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Além disso, há amparo ainda acerca do tema no Acórdão 1.211/2021 do Colendo Tribunal de Contas da União que atenta contra os princípios aduzidos pelo próprio recorrente a desclassificação da melhor proposta sem antes conceder a oportunidade de sanar o erro ou falha.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário). (Grifou-se)

Conclui-se que não é o caso de desclassificação de plano, pois é possível solicitar a empresa recorrida a apresentar informações complementares acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados, caso seja diligenciado.

Acerca das certidões, alega que a recorrida e ausência de certidões exigidas ou vencidas, são infundadas.

Ao analisar a documentação relativa à habilitação da empresa recorrida, constata-se que a empresa supra atendeu o exigido nas cláusulas editalícias, mais especificamente no item 8.1.1 do edital c.v. 0894410, 0894411 e 0894413.

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Já acerca das alegações de que a recorrida não apresentou a declaração de proposta exigida no Edital, assim como, a declaração de renúncia de vistoria foi assinada apenas pelo representante legal da empresa, ao proceder uma análise dos documentos encaminhados pelo fornecedor em questão, constatou-se que de fato há a incorreção em ambos os documentos.

Contudo, há julgado do Plenário do Colendo Tribunal de Contas da União, ACÓRDÃO Nº 988/2022 – TCU – Plenário, corroborando o paradigma fixado no Acórdão 1.211/2021, também do Plenário, reforçando o foco no formalismo moderado.

Assim, note-se o que foi exarado no julgado abaixo:

“9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;” (ACÓRDÃO Nº 988/2022 – TCU – Plenário). (Grifou-se).

Trata-se de documentos de fácil obtenção e/ou elaboração, bastando que retratem situação preexistente à abertura do certame, a falha, portanto, é sanável, de modo que, ao contrário do propugnado pelo recorrente, não é o caso de desclassificação sumária, sem que antes seja conferida oportunidade de correção à parte, merecendo desencolhimento do pedido em foco.

Por fim, ao apreciar as razões de recurso, aduz-se que a pretensão na desclassificação sumária da parte recorrida, merecendo ser indeferido, consoante fundamentação já externada.

Ademais, temos que os argumentos apresentados pela recorrente por si só não subsistem.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atendimento às normas legais e do instrumento convocatório, **CONHEÇO** do recurso da empresa **ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS E PERFIS LTDA**, contudo, no mérito, **NEGO-LHE** provimento pelas razões acima aduzidas, mantendo incólume a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (c.v. 0899310).

Publique-se.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas/TO, em data registrada pelo sistema SEI.

ESTELLAMARIS POSTAL
Defensora Pública-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Estellamaris Postal, Defensor Público Geral**, em 11/07/2024, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0902080** e o código CRC **77F2F19F**.